

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ADPF N. 194-3/800/DF**

**TAINÉ GUILHERME DE MORENO**, brasileiro, casado, Serventuário da Justiça, e **SÔNIA LUCIDE BROMANA DE MORENO**, brasileira, casada, Serventuária da Justiça, ambos, respectivamente, Oficial Titular e Oficiala Substituta do **SEGUNDO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARAPARI-ES**, com endereço na Rua Carlos Santana, n. 180, Bairro Parque Areia Preta, Guarapari, ES, CEP 29.200-640, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para prestar as **INFORMAÇÕES** solicitadas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro **MARCO AURÉLIO** nos autos da **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 194-DF**, proposta pelo Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** em face do **JUIZ CORREGEDOR DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ-AP, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, OFICIALA SUBSTITUTA DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ-AP, OFICIALA SUBSTITUTA DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARAPARI-ES, TITULAR DO 8ª OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL**, o que o faz abaixo expondo as suas razões de fato e de direito:

## **1. PRELIMINARMENTE**

### **1.1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA ADPF**

Trata-se de pretensão da União em se ver livre do recolhimento de emolumentos, sustentando que restaram ofendidos os preceitos fundamentais contidos nos artigos 22, XXV e 236, § 2º, da Constituição Federal de 1988, por atos e decisões que reconheceram a não recepção do Decreto-lei n. 1.537, de 1977.

O diploma acima referido, e ora hostilizado, através de seus arts. 1º e 2º, isentou do pagamento de custas e emolumentos, a prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, relativos às solicitações feitas pela União.

Assim dispõem os dispositivos do Decreto-lei sub análise, *in verbis*:

**Art. 1º** - *E isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.*

**Art. 2º** - *E isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.*

O diploma acoimado de incompatível com a nova ordem, como de fato o é, ao tempo de sua edição, encontrava lastro na Carta Política pretérita, que a partir da Emenda Constitucional n. 7, de 1977, estabeleceu em seu art. 8º, XVII, alíneas “c” e “e”, competência da União para legislar acerca de normas gerais relativas a custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais, *in verbis*:

**Constituição de 1967**

**Art. 8º** *Compete à União:*

[...]

**c) normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;**

[...]

**e) registros públicos, juntas comerciais e tabelionatos;**

Contudo, tem-se que o referido Decreto-lei n. 1.537/77 não foi recepcionado pela nova Carta Republicana, que em seu art. 151, III, expressamente proibiu que fossem estabelecidas pela União quaisquer hipóteses de isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios, exatamente como vem a ser o caso em questão, considerada a natureza jurídico-tributária das custas cobradas pelas Justiças dos Estados e dos emolumentos cobrados pelos cartórios extrajudiciais, tributos reconhecidos como da espécie “taxa” e de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Eis o teor do mandamento proibitivo trazido com a nova ordem constitucional, *in verbis*:

**Art. 151. É vedado à União:**

[...]

**III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Para a União, todavia, conforme se extrai do teor da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta, o entendimento de que o Decreto-lei n. 1.537/77 não foi recepcionado pelo art. 151, III, da Constituição da República de 1988, importaria em ofensa a preceitos fundamentais, que, em tese, estariam contidos nos artigos da Constituição de 1988 abaixo transcritos, *in verbis*:

**Constituição da República de 1988**

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

[...]

**XXV - registros públicos;**

**Constituição da República de 1988**

**Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.**

[...]

**§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.**

O que pretende a União, como se pode de início constatar, é utilizar da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental prevista no art. 102, § 1º da Carta Política, como uma forma de alcançar a declaração de constitucionalidade de lei anterior à Constituição de 1988, vedada que é pela jurisprudência da Excelsa Corte a utilização de ação declaratória de constitucionalidade, ou a de inconstitucionalidade, em tal hipótese.

E assim é o teor do último pedido contido na petição inicial que deflagrou a presente Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, e que abaixo passamos a transcrever, *in verbis*:

*d) por fim, seja declarada a recepção do Decreto-lei n. 1.537, de 1977, pela atual Carta da República, diante do que dispõe os seus artigos 22, XXV, e 236, § 2º.*

**Ocorre, porém, que a pretensão em ver declarada pela Excelsa Suprema Corte a recepção do Decreto-lei n. 1.537/77 pela Carta de 1988 não poderá prosperar, pois representa indevida intromissão da União na competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal, não podendo a União criar para si hipótese de isenção sobre tributos estaduais, municipais ou distritais.**

**Não se trata, portanto, de discussão envolvendo a competência privativa da União para legislar sobre matéria concernente a registros públicos (art. 22, XXV da CF/88), mas sim de limitação de competência da União para legislar sobre tributo que não é da sua competência (art. 151, III da CF/88).**

O Decreto-lei n. 1.537/77 trata, portanto, de matéria estritamente tributária, não havendo que se falar em contrastar o referido Decreto-lei com o preceito contido no art. 22, XXV da Carta Magna.

Também é forçoso reconhecer, que ao criar a União, para si, através do referido Decreto-lei, uma hipótese de isenção, não está legislando ela acerca de normas gerais sobre emolumentos, na forma do art. 236, § 2º, da Constituição da República, pois em matéria tributária, a regra isentiva é sempre uma regra específica. No caso, a regra isentiva é voltada a desonerar do recolhimento de tributo pessoa específica, a própria União, editora da norma hostilizada.

Releva notar, ainda, que os emolumentos cobrados pelos Cartórios consistem na sua única fonte de custeio, não sendo razoável admitir que a União possa obrigar ao particular que exerce função pública delegada, para ela trabalhar gratuitamente. Todo serviço público deve ser remunerado, representando a almejada isenção uma perigosa ameaça à continuidade da própria prestação do serviço.

Nessa ótica, tem-se que o Decreto-lei n. 1.537/77 afronta não só o art. 151, III da Constituição de 1988 e o Pacto Federativo, mas, também, vários preceitos fundamentais contidos na Carta Política que garantem aos notários e registradores o direito de receberem pelo serviço por eles prestado, pois não é crível aceitar a existência de um serviço público que não tenha uma fonte de custeio, mormente no caso das taxas, cobradas em razão de serviços públicos específicos e divisíveis.

Por tais razões, e ao contrário do que pretende a União, deverá a Arguição de Descumprimento a Preceito Fundamental não só ser julgada improcedente, mas, também, nela deverá ser reconhecida, através da decisão a ser proferida pela Excelsa Suprema Corte do país, a

não recepção do referido Decreto-lei n. 1.537/77, por total e absoluta incompatibilidade com a ordem constitucional instaurada a partir de outubro de 1988.

## **1.2. REQUERIMENTO DE OITIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SUSTENTAÇÃO ORAL E JUNTADA DE MEMORIAIS**

Prevê o art. 6º, § 1º, da Lei Federal n. 9.882, de 3 de Dezembro de 1999, que apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará informações às autoridades responsáveis do ato questionado, no prazo de dez dias, e, se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emitam pareceres sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria, *in verbis*:

*Art. 6º* *Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.*

*§ 1º* *Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.*

Prevê, ainda, o § 2º da mesma lei, que poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo, *in verbis*:

*§ 2º* *Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.*

No vertente caso, em razão da relevância da matéria, que é de interesse não só das classes dos Notários e dos Registradores de todo o país, mas, também, de interesse de todos os Estados membros da Federação, entende o Oficial Registrador Titular signatário, pela necessidade de oitiva do Estado do Espírito Santo na presente ADPF, uma vez que possível declaração de recepção do Decreto-lei n. 1.537/77 importará em usurpação da competência legislativa tributária desse ente da Federação.

**Os emolumentos devidos aos Oficiais dos Serviços de Registro de Imóveis pelos atos por eles praticados, no Estado do Espírito Santo, estão previstos na Lei Estadual n. 4.847, de 30 de dezembro de 1993 (Regimento de Custas).**

**Conforme já decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (v.g., Adin n. 1.378-ES e Adin n. 1.444), as custas e os emolumentos possuem natureza tributária de taxa. Trata-se de tributo vinculado, criado por Unidade da Federação dentro do exercício de sua competência tributária.**

Além dos emolumentos, pelos atos praticados nos Ofícios Imobiliários, também incide a contribuição a que se refere o art. 8º, da Lei Federal n. 10.169/2000, devida, no caso do Espírito Santo, ao **Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais - FARPEN**, e a contribuição que encontra previsão na Lei Complementar Estadual nº 257/02, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 04/12/2002, que acrescentou uma alínea "XV" ao art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 219/2001, devida ao **Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEPJ**.

O FUNEPJ foi criado pelo Ato n. 677/02, do Exmo. Des. Pres. do E.TJ/, *in verbis*:

*ATO Nº 677/02 (Publicado no DJ de 30/12/2002, fls. 7/10)*

*O Exmo. Sr. Desembargador Alemer Ferraz Moulin, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar nº 257/02, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/12/2002, que acrescentou uma alínea "XV" ao art. 3º da Lei Complementar nº 219/2001, criadora do Fundo Especial do Poder Judiciário;*

*CONSIDERANDO que a referida Lei Complementar criou um adicional de 1/10 (um décimo) dos emolumentos, incidentes sobre os atos lançados em livros de notas e de registros públicos, que serão cobrados dos usuários dos respectivos serviços notariais e de registro e repassados ao FUNEPJ;*

*CONSIDERANDO a necessidade do disciplinamento do referido dispositivo por ato normativo próprio; e,*

*CONSIDERANDO o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.670, de 16 de maio de 2001,*

*RESOLVE:*

*1º - Os titulares dos serviços notariais e de registro, até o dia 10 (dez) de cada mês, repassarão ao FUNEPJ o adicional de 1/10 (um décimo) dos emolumentos incidentes sobre os atos lançados em livros de notas e de registros públicos no mês imediatamente anterior, e encaminharão à Diretoria do Fórum da Comarca relatório dos atos praticados, acompanhado de cópia do respectivo DUA.*

*§ 1º – Os repasses referidos no caput deste artigo devem ser efetuados através do Documento Único de Arrecadação Estadual – DUA, utilizando-se o código de receita 183.*

*§ 2º – Os relatórios obedecerão ao modelo constante deste ato.*

2º - Até o dia 15 (quinze) de cada mês os Diretores dos Fóruns encaminharão à Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça todos os relatórios e comprovantes de recolhimento, acompanhados de relação nominal de todos os serviços notariais e de registro da respectiva Comarca, com a indicação dos valores repassados por cada um deles.

§ 1º – Em cada Comarca será designado um Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito da respectiva Sede, para secretariar o Juiz de Direito Diretor do Fórum no cumprimento das obrigações estatuídas neste artigo.

§ 2º - Nenhuma remuneração será devida pelo exercício da função prevista no parágrafo anterior.

3º - A tabela de Códigos das Receitas Judiciárias e a Tabela de Códigos das Comarcas, referências para o devido preenchimento do DUA, passam a vigorar com a formatação abaixo, com a inclusão do código 183 na tabela de códigos das receitas judiciárias. [omissis]

A criação do FARPEN se deu com a Lei Estadual n. 6.670, abaixo transcrita, *in verbis*:

*LEI ESTADUAL Nº 6.670*

*A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

*DECRETA:*

*Art. 1º - Fica criado o Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo – FARPEN, com a finalidade de atender às determinações do art. 8º da Lei Federal n.º 10.169, de 20 de dezembro de 2000.*

*Art. 2º - O Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo – FARPEN, Instituto sem Personalidade Jurídica, será administrado por um Conselho Gestor composto pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, que o presidirá, pelo presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Espírito Santo – AMAGES, que exercerá o gerenciamento administrativo, e pelo presidente do Sindicato dos Notários e Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo – SINOREG-ES, que exercerá o gerenciamento financeiro, cabendo a cada uma destas entidades uma remuneração equivalente a 2% (dois por cento), da arrecadação mensal.*

*Art. 3º - Constituem receitas do Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo – FARPEN:*

*I – dotação orçamentária própria e recursos de qualquer natureza transferidos por entidades públicas ou privadas;*

*II – valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de dados estatísticos a entidades públicas ou privadas;*

*III – receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas ou privadas, viabilizando a adequada manutenção de gratuidade assegurada aos cidadãos e possibilitando a prestação de outros serviços públicos;*

*IV - doações e contribuições recebidas de terceiros;*

*V – receitas decorrentes de fornecimento de impresso a ser utilizado por todas as serventias;*

*VI – repasses referentes a auxílios financeiros para propiciar à população do Estado acesso gratuito aos documentos essenciais ao exercício dos direitos de cidadania, conforme art. 7º da Lei Federal n.º 9.534/97, que dispõe sobre os serviços itinerantes efetuados pelo Registro Civil das Pessoas Naturais;*

*VII – arrecadação mensal relativa às contribuições de custeio incidentes sobre os atos lançados em livros de notas e de registros públicos;*

*VIII – saldo financeiro apurado do próprio fundo, e*

*IX – outros recursos.*

*Art. 4º - Aplica-se à administração financeira do FARPEN, no que couber, o disposto no Código Civil, Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações.*

*Art. 5º - Fica instituída contribuição ao custeio dos atos gratuitos praticados pelos registradores das pessoas naturais, incidente sobre os atos lançados em livros de notas e de registros públicos, na forma abaixo.  
[omissis]*

O Ato n. 001/2003, do Presidente do Conselho Gestor do FARPEN, em seus artigos 1º e 2º, determina que nenhum ato notarial ou registral seja praticado sem o depósito prévio dos emolumentos devidos aos titulares dos serviços Notariais e de Registro, dos valores relativos ao FUNEPJ e ao FARPEN, ainda que decorrente de determinação judicial e apresentado por oficial de justiça, *verbis*:

*O Conselho Gestor do FARPEN – Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, [...]*

*RESOLVE:*

*1º. Nenhum ato notarial ou registral será praticado sem o depósito prévio dos emolumentos devidos aos titulares dos serviços Notariais e de Registro, dos valores relativos ao FUNEPJ (1/10 dos emolumentos) e dos valores relativos ao FARPEN, ainda que decorrente de determinação judicial e*

*apresentado por oficial de justiça, ressalvadas as hipóteses de gratuidade expressamente estabelecidas em legislação específica.*

*2º. Ocorrendo a solicitação de prática de ato notarial ou registral sem o recolhimento antecipado de todos os valores incorridos, deverá o notário ou registrador comunicar à autoridade emitente para que seja determinado ao interessado o comparecimento ao respectivo serviço notarial e de registro para o depósito prévio dos emolumentos e das taxas relativas ao FUNEPJ e ao FARPEN.*

Acaso prevaleça o entendimento de que a União, com base no Decreto-lei n. 1.537/77, é isenta do pagamento de emolumentos, e, também, das referidas contribuições ao FUNEPJ e ao FARPEN, **o Estado do Espírito Santo será diretamente atingido pela decisão, razão pela qual é necessário que seja o mesmo oficiado para fins de tomar conhecimento da existência da ADPF proposta, para, querendo, nela apresentar manifestação em defesa de sua competência legislativa tributária constitucionalmente assegurada.**

## **2. NO MÉRITO**

### **2.1. DAS FREQUENTES SOLICITAÇÕES DA UNIÃO ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS**

Trata-se, conforme aqui já salientado, de Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em face de atos do Poder Público, oriundos de Cartórios, Juízes e Tribunais, que consideraram que a União não é isenta do recolhimento de emolumentos, em razão da não recepção do Decreto-lei n. 1.537/77, pela atual Carta Política.

No caso específico do Cartório de Registro Geral de Imóveis e Anexos de Guarapari, tem-se que é rotineiro o recebimento de ofícios expedidos pela União através de seus órgãos, bem como de suas autarquias, solicitando a prática dos mais diversos atos, tais como o de buscas em livros e arquivos, emissão de certidões, e registro e cancelamento de registros.

Em resposta aos ofícios que diuturnamente recebe da União e de seus órgãos solicitando a prática dos mencionados atos, a Serventia sempre solicita que seja providenciado o pagamento dos emolumentos a eles relativos.

Tendo em vista que a União usualmente ampara sua pretensão com base na isenção prevista no Decreto-Lei n. 1.537/77, também é sempre informado pelo Oficial Titular, ou pela Oficiala Substituta, em resposta aos referidos ofícios, o resultado de decisão da Corregedoria-Geral de Justiça, proferida no Processo Administrativo n. 0830227 e mantida em grau de recurso junto

ao Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em que se reconheceu a não recepção do Decreto-Lei n. 1.537/77, pelo art. 151, III, da Constituição da República de 1988.

**Além da não recepção do Decreto-lei n. 1.537/77 pela CR/88, o Serviço Registral Imobiliário de Guarapari, através de seus oficiais, sempre informa aos órgãos da União acerca da necessidade em observar o recolhimento das contribuições devidas ao FARPEN e ao FUNEPJ, valores os quais deve exigir, ter sob sua guarda e os repassar aos gestores responsáveis, sempre sob fiscalização do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, a quem deverá deles prestar conta sob pena de responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa.**

É sempre solicitado, por parte do Serviço Registral Imobiliário de Guarapari, que a União e seus órgãos observem o disposto no art. 14 da Lei Federal n. 6.015/73 e art. 28 da Lei Federal n. 8.935/94, informando-se para a União, em resposta aos ofícios anteriormente mencionados, que a partir da Carta da República de 1988, por força de seu art. 236, os serviços notariais e de registro passaram a ser exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, sendo os emolumentos percebidos pelos atos praticados a única fonte de recursos dos serviços notariais e de registro.

## **2.2. DA PRETENDIDA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA POR PARTE DA UNIÃO E DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM QUE USUALMENTE AMPARA ESSA SUA PRETENSÃO**

Prende a União, através da ADPF proposta, reconhecer a recepção do Decreto-lei n. 1.537/77, que assim dispõe em seu art. 1º, *in verbis*:

### **Decreto-Lei 1.537/77**

**Art. 1º** - *É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.*

Ocorre, porém, que, conforme aqui já se asseverou, referido diploma é incompatível com o que dispõe o seu art. 151, III, da Carta Política de 1988, *verbis*:

### **Constituição da República de 1988**

**Art. 151.** *É vedado à União:*

**[...]**

### ***III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.***

Conforme em linhas anteriores já se asseverou, os emolumentos possuem natureza de taxa, conforme reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, donde advém a conclusão de que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.537/77 não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, pois afronta diretamente o princípio federativo ao instituir para a União hipótese de isenção sobre um tributo estadual ou distrital.

A par do Decreto-lei n. 1.537/77, a União, através de seus órgãos, vem sustentando ser isenta do recolhimento de emolumentos com base em diversos dispositivos de lei, dentre os quais estão o art. 197 do CTN, art. 39 da Lei Federal n. 6.830/80, art. 30 da Lei Federal n. 8.935/94, art. 24-A da Lei Federal n. 9.038/95 e art. 1º, V da Lei Federal n. 9.265/96, todos abaixo transcritos:

#### **Código Tributário Nacional**

**Art. 197** - *Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

*I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;*

#### **Lei n. 6.830/80**

**Art. 39** - *A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independará de preparo ou de prévio depósito.*

#### **Lei Federal n. 8.935/94**

**Art. 30** – *São deveres dos notários e dos oficiais de registro:*

*[omissis]*

*III – atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;*

#### **Lei n. 9.038/95**

**Art. 24-A** - *A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e*

*multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001)*

**Lei n. 9.265/96**

**Art. 1º** - São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

*[omissis]*

**V** – quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

Ocorre, porém, que considerada a natureza jurídico-tributária dos emolumentos, reconhecidamente tributos da espécie de taxa, deve ser empregada aos dispositivos citados **interpretação conforme a Constituição**, mormente ao que dispõe o seu art. 151, III, que veda à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Muito embora seja o objeto da presente ADPF restrito à questão da não recepção do Decreto-lei n. 1.537/77, é preciso desde logo salientar que o art. 197 do CTN e o art. 39 da Lei Federal 6.830/80, são anteriores à ordem constitucional instaurada com a CR de 1988, devendo ser interpretados conforme a Constituição e em harmonia com o art. 151, III, da Carta Magna, entendendo-se aplicáveis, com isenção de custas e emolumentos, apenas no âmbito da Justiça Federal e das repartições públicas federais, o mesmo se entendendo do teor do art. 24-A da Lei Federal n. 9.038/95, incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001.

Quanto ao art. 1º da Lei Federal n. 9.265/96, usualmente utilizado pela União e seus órgãos para fins de justificar a pretensão de isenção, tem-se que referido artigo fala em gratuidade para “requerer ou peticionar”, não sendo esse o caso, onde se pretende a isenção na prestação de um serviço específico e divisível, representado pela prática de um ato registral, por parte de um Oficial Registrador e na forma da Lei Federal n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).

Quanto à Lei Federal n. 8.935/94, que, por sua vez, deixa explícito em seu art. 30 o dever dos Oficiais de Registros Públicos em atenderem às requisições e solicitações para defesa em juízo das pessoas jurídicas de direito público, vale aqui dizer que referido artigo apenas prevê uma hipótese de “atendimento com prioridade”, não falando em isenção. Não se pode entender do teor daquele dispositivo que o atendimento prioritário seria isento do pagamento da contraprestação devida pelo serviço público prestado.

Quanto ao termo “requisição”, empregado no artigo de lei anteriormente referido, deve ser alvo de interpretação sistemática e em conformidade com a Constituição, sob pena de criar isenção onde não existe. A interpretação puramente literal da expressão “requisição” deve ser afastada quando importar na prática de ato em favor da União com isenção do pagamento de taxa criada pelos estados, municípios ou distrito federal, a não ser que exista expressa previsão nas leis estaduais, municipais e distritais no sentido de isentar a União.

Portanto, o fato do legislador empregar no art. 30 da Lei Federal n. 8.935/94 o termo “requisição” ao invés de “solicitação”, “requerimento” ou “pedido”, não importa em isenção tributária.

Assim, entende os oficiais do Serviço Registral Imobiliário de Guarapari, não apenas que o Decreto-lei n. 1.537/77 não foi recepcionado, mas, também, que a todos os dispositivos de lei anteriormente indicados deva ser empregada interpretação conforme a Constituição, pois a União, através de lei federal, somente pode estabelecer regras gerais em matéria de emolumentos, não estando em nenhum momento autorizada a decretar isenções.

Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal informa que:

*À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Adin 1624/MG, 08.05.03).*

Reconhecendo a vedação constitucional, tem-se decisão administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, no Processo CG - nº 382/2004, *verbis*:

***Registro de Imóveis. Recurso Administrativo. Cobrança de emolumentos pelo serviço de expedição de certidões. Natureza de taxa. Tributo estadual. Impossibilidade de lei federal instituir isenção, sob pena de afronta ao princípio federativo. Recurso improvido. (fonte: site do Diário das Leis Imobiliário)***

Conforme consta na documentação acolitada com a petição inicial que deflagrou a ADPF, a Advocacia Geral da União formalizou uma Reclamação Administrativa contra o Serviço de Registro de Imóveis de Guarapari perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Espírito Santo, em razão da cobrança para o fornecimento de certidões requeridas pela Gerencia Regional do Patrimônio da

União, que sustentava ser isenta do recolhimento dos emolumentos, com base no Decreto-Lei n. 1.537/77.

Foi instaurado, então, o Processo Administrativo n. 0830227, da Corregedoria-Geral de Justiça, para fins de apurar o caso. Restou reconhecido pelo Eminentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Espírito Santo, o Desembargador Rômulo Tadei, a não recepção do Decreto-Lei n. 1.537/77 pelo art. 151, III, da Constituição da República de 1988, valendo aqui transcrever os seguintes trechos daquele r. decisório, *verbis*:

*De uma análise detida dos autos, tem-se a questão da aplicabilidade ou da inaplicabilidade do Decreto-lei 1.537/77, que trata da isenção da União à exigência de emolumentos, prevista nos arts. 1º e 2º do referido Decreto, tendo em vista a interpretação sistemática dos arts. 151, III, e 236, § 2º, da Carta Magna de 1988.*

*Ao incursionar no mérito da questão, cumpre-se ressaltar o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no sentido de que custas judiciais e emolumentos extrajudiciais, têm natureza tributária de taxa, não cabendo, portanto, à União, instituir-lhe isenções, como se observa nos seguintes julgados: [...]*

*Diante das jurisprudências supramencionadas, bem como em consonância com a fundamentação embasada pela própria oficiala, Sra. Taine Guilherme de Moreno, tenho que a esta assiste razão, no sentido da não recepção do Decreto-lei supracitado. Isso porque, o Decreto-lei n. 1.537/77, que trata da isenção da União ao pagamento das custas e emolumentos decorrentes dos serviços registrais prestados, não foi recepcionado pela atual Constituição Federal e, à guisa de conclusão, impõe-se que o governo federal não está autorizado a “conceder isenção sob tributo estadual”.*

*Nesse sentido, tem-se ainda o disposto no art. 24, IV, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal, que à União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência concorrente para legislar sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais. Inexistindo estas, os Estados exercerão competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.*

*Dessa forma, o Estado do Espírito Santo, com espeque na prerrogativa supracitada, instituiu a Lei n. 4.847/1993 – Regimento de Custas -, que fixa*

*os valores dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*

*Portanto, dessa competência concorrente, apenas ao Estado do Espírito Santo compete a isenção da comentada cobrança dos emolumentos, sendo vedado, portanto, à União, fazê-lo, sob pena de usurpação de competência de outra pessoa política, conforme entendimento doutrinário, retratado nas seguintes palavras do jurista Cretella Júnior: “... isenção é feita, na respectiva esfera, por lei estadual, lei municipal ou lei distrital; na área da União, por lei federal. Cada pessoa política tem competência para instituir isenção de tributo, em sua própria área. O contrário seria invasão indébita ou usurpação de competência de uma pessoa política na área de outra” (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. VII/3.587, 1993, Forense Universitária).*

*Corroborando o entendimento, trago à tona o disposto no art. 151, III, da Constituição Federal, que assim prescreve: [...]*

*Desta feita, pela leitura do dispositivo suso transcrito, pode-se concluir que somente o titular da competência tributária pode conceder isenção de tributo e, por via de consequência, lei federal que atribui isenção de tributo estadual, distrital ou municipal fora dos limites previstos pela Constituição Federal encontra-se revestida de inconstitucionalidade.*

*Nesse sentido, ao analisar questão semelhante, a Corregedoria Geral do Estado de São Paulo, decidiu que: [...]*

*Em sendo assim, diante dos fundamentos acima esposados e seguindo a mesma linha de entendimento, denota-se a inaplicabilidade, no caso em questão, do Decreto-lei 1.537/77 já que o mesmo não fora recepcionado pela Constituição Federal, cabendo, portanto, à União, o pagamento das custas e emolumentos decorrentes dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais.*

*Ante o exposto, despiciendas outras considerações, indefiro o pleito do requerente, haja vista a inaplicabilidade in casu do Decreto-lei n. 1.537/77.*

O entendimento do Eminentíssimo Corregedor Geral da Justiça do Espírito Santo foi mantido em grau de recurso pelo Colendo Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito

santo, em brilhante acórdão que teve como relator o Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Santos Souza, sendo oportuno aqui transcrever a ementa daquele v. aresto, *in verbis*:

*EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. EMOLUMENTOS: ISENÇÃO. NÃO RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.537/77 PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Os emolumentos devidos aos serviços notariais e de registros são um tributo estadual e possuem a natureza jurídica de taxa.*

*2. Nos moldes do art. 151, inc. III, da Constituição Federal, somente a pessoa jurídica de direito público interno, à qual a Constituição atribui competência para instituir o tributo, é que pode conceder isenções. As exceções a essa regra estão expressamente previstas no texto constitucional.*

*3. Desse modo, não é permitido ao Poder Legislativo Federal estabelecer isenção da União ao pagamento das custas e emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. O Decreto-lei nº 1.537/77 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.*

*4. Ademais, a competência legislativa da União para legislar sobre normas gerais para fixação de emolumentos, prevista no art. 236, § 20, da Constituição Federal, não lhe permite instituir isenções, uma vez que esta é uma questão específica.*

*5. Recurso conhecido, mas improvido.*

Sendo vedada pela Constituição de 1988 a chamada isenção heterônoma, entende-se que a isenção do pagamento de custas prevista no art. 39 da LEF não têm efeito em relação aos tributos (custas, emolumentos e taxa judiciária) estaduais, tendo eficácia apenas em relação aos tributos da União, relativamente à Justiça Federal e à Justiça Trabalhista, **não podendo se estender à tributação de atos praticados perante as justiças dos estados, e muito menos podendo se estender aos emolumentos devidos aos cartórios extrajudiciais, que são exercidos em caráter privado, sob a fiscalização das Corregedorias dos Tribunais dos Estados.**

Tomando o exemplo do art. 39 da LEF, da mesma forma que o Decreto-lei n. 1.537/77, pode-se concluir que qualquer dispositivo de lei federal que preveja hipótese de isenção no pagamento de custas por parte da União e de suas autarquias, deve alcançar apenas aquelas custas que são devidas aos cofres da União, ou seja, àquelas que são recolhidas em razão de atos praticados no âmbito das justiças federais, caso contrário caracterizada estará isenção heterônoma, vedada pelo art. 151, III da CR/88.

Nesse sentido, inúmeras são as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal Regional Federal da 2ª Região e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, valendo transcrever algumas delas, *verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CUSTAS DEVIDAS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. ESTADOS-MEMBROS. INSTITUIÇÃO DE TAXAS. NATUREZA DE TAXA DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS. VEDAÇÃO DE ISENÇÃO HETERÔNOMA. **As custas e emolumentos - além da taxa judiciária - são tributos da espécie taxa. Precedentes do STF. Além da discriminação e limitação positiva da competência tributária na Constituição, há também a delimitação negativa da competência da União em relação aos demais entes federados (CF, art. 151, III), sendo vedada a chamada exoneração heterônoma. De tudo decorre que a União não pode conceder isenção de tributos estaduais, tais como a taxa judiciária, as custas e os emolumentos. Somente o próprio ente tributante é que pode conceder exoneração tributária, pois quem é competente para tributar é competente para exonerar, princípio que decorre da discriminação constitucional de competências tributárias. Os arts. 26 e 29 da LEF não têm efeito em relação aos tributos (custas, emolumentos e taxa judiciária) estaduais, tendo eficácia apenas em relação aos tributos da União, relativamente à Justiça Federal e à Justiça Trabalhista.** Assim, a Fazenda Municipal não está dispensada do pagamento de custas, emolumentos e taxa judiciária devidos ao Estado. Essa situação não se confunde com a Assistência Judiciária Gratuita, e nem com a assistência judiciária integral e gratuita, que são serviços públicos que devem ser prestados gratuitamente pelo Poder Público, em relação aos quais a própria Constituição Federal, por disposição do poder constituinte originário, concedeu imunidade tributária. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. (TJRS; AI 70023160781; Sapucaia do Sul; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Adão Sergio do Nascimento Cassiano; Julg. 19/02/2008; DOERS 03/03/2008; Pág. 23) (Publicado no DVD Magister nº 19 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO COM CURSO PERANTE JUIZ DE DIREITO. CUSTAS JUDICIAIS. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI DO RESPECTIVO ESTADO. ART. 1º, §1º DA LEI N. 9.289/96. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No Estado de Sergipe, a Lei nº 5.371/04, que consolida as normas relativas à cobrança de custas no âmbito do Poder Judiciário, nada dispôs a respeito de isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas judiciais nos casos*

de execuções fiscais processadas e julgadas pela Justiça Estadual no exercício de função federal. **2. Para que a Fazenda Nacional ficasse isenta de custas seria necessária a expressa previsão legal da Lei Estadual nesse sentido, pois a regra preconizada pela Lei n. 9.289/96 é o dever de pagar custas, restando facultado à legislação estadual fixar regra diversa da sua, estabelecendo isenção quanto às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício de função federal, mas para tanto deve fazê-lo de modo expreso, sob pena de continuar a prevalecer a norma estatuída pela Lei Federal.** **3. A Fazenda Nacional está sujeita ao pagamento de emolumentos e custas judiciais ao se utilizar dos serviços judiciários estaduais, salvo os casos em que existir previsão normativa no âmbito estadual, o que não ocorre in casu, devendo, assim, prevalecer a legislação estadual que não dispensa a União de tais ônus.** 4. AGTR improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 82252; Proc. 2007.05.99.002811-0; SE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Amanda Lucena; Julg. 27/11/2007; DJU 11/02/2008; Pág. 722) (Publicado no DVD Magister nº 19 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CAPUT, DO CPC). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO PREVISTA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. **A competência para legislar sobre isenção de custas é de cada unidade da federação. A isenção de custas de que tratam as Leis federais aplicam-se à justiça federal, mas não às justiças estaduais em que não haja a mesma previsão em legislação local.** Quando os Municípios se valem dos serviços judiciários estaduais, sujeitam-se a seus emolumentos ou custas, a menos que haja convênio ou Lei local que os isente. A Lei Federal pode dispor a respeito de antecipação ou postergação de recolhimento de custas, mas jamais sobre a isenção. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS; AI 70024631608; Bagé; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Arno Werlang; Julg. 05/06/2008; DOERS 16/06/2008; Pág. 23)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MUNICÍPIO CREDOR. ARTS. 26 E 39 DA LEI N. 6.830/80. CUSTAS DEVIDAS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. ESTADOS-MEMBROS. INSTITUIÇÃO DE TAXAS. NATUREZA DE TAXA DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS. VEDAÇÃO DE ISENÇÃO HETERÔNOMA. **Havendo extinção do feito executivo em razão do pagamento extrajudicial do débito**

**ajuizado, antes mesmo da citação pessoal do executado, deve aquele que deu causa à demanda, no caso, o credor, arcar com os ônus sucumbenciais (art.20 do CPC). A competência tributária é rígida e estanque, e é exercida por cada ente da Federação. No que respeita às taxas cada ente federado pode instituir e cobrar sobre seus serviços e sobre seu poder de polícia (CF, art. 145, II). As custas e emolumentos - além da taxa judiciária - são tributos da espécie taxa. Precedentes do STF. Além da discriminação e limitação positiva da competência tributária na Constituição, há também a delimitação negativa da competência da União em relação aos demais entes federados (CF, art. 151, III), sendo vedada a chamada exoneração heterônoma. De tudo decorre que a União não pode conceder isenção de tributos estaduais, tais como a taxa judiciária, as custas e os emolumentos. Somente o próprio ente tributante é que pode conceder exoneração tributária, pois quem é competente para tributar é competente para exonerar, princípio que decorre da discriminação constitucional de competências tributárias. Os arts. 26 e 29 da LEF não têm efeito em relação aos tributos (custas, emolumentos e taxa judiciária) estaduais, tendo eficácia apenas em relação aos tributos da União, relativamente à Justiça Federal e à Justiça Trabalhista.** Assim, a Fazenda Municipal não está dispensada do pagamento de custas, emolumentos e taxa judiciária devidos ao Estado. Essa situação não se confunde com a Assistência Judiciária Gratuita, e nem com a assistência judiciária integral e gratuita, que são serviços públicos que devem ser prestados gratuitamente pelo Poder Público, em relação aos quais a própria Constituição Federal, por disposição do poder constituinte originário, concedeu imunidade tributária. APELO DESPROVIDO. (TJRS; AC 70022922173; Farroupilha; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Adão Sergio do Nascimento Cassiano; Julg. 04/06/2008; DOERS 16/06/2008; Pág. 23)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO COM CURSO PERANTE JUIZ DE DIREITO. CUSTAS JUDICIAIS. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI DO RESPECTIVO ESTADO. ART. 1º, §1º DA LEI N. 9.289/96. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No Estado de Sergipe, a Lei nº 5.371/04, que consolida as normas relativas à cobrança de custas no âmbito do Poder Judiciário, nada dispôs a respeito de isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas judiciais nos casos de execuções fiscais processadas e julgadas pela Justiça Estadual no exercício de função federal. **2. Para que a Fazenda Nacional ficasse isenta de custas seria necessária a expressa previsão legal da Lei Estadual nesse sentido, pois a regra preconizada pela Lei n. 9.289/96 é o dever de pagar**

**custas, restando facultado à legislação estadual fixar regra diversa da sua, estabelecendo isenção quanto às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício de função federal, mas para tanto deve fazê-lo de modo expresso, sob pena de continuar a prevalecer a norma estatuída pela Lei Federal. 3. A Fazenda Nacional está sujeita ao pagamento de emolumentos e custas judiciais ao se utilizar dos serviços judiciários estaduais, salvo os casos em que existir previsão normativa no âmbito estadual, o que não ocorre in casu, devendo, assim, prevalecer a legislação estadual que não dispensa a União de tais ônus.** 4. AGTR improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 86588; SE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt; Julg. 06/05/2008; DJU 16/05/2008; Pág. 812)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS POR AUTARQUIA FEDERAL EFICÁCIA DE ISENÇÃO LIMITADA AO ÂMBITO FEDERAL LEGISLAÇÃO CONCORRENTE. MALFERIÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. DECISÃO MANTIDA. **I - As Leis federais, que prevêem isenção de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias para a União Federal, suas autarquias e fundações públicas, tais como a Lei nº 8.620/93 e Lei nº 9.028/95, não podem, validamente, ter o alcance estendido à esfera dos Estados, vez que estes são titulares de competência concorrente para legislar sobre custas e serviços forenses, conforme expresso no art. 24, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, sob pena de malferir o princípio federativo estatuído nos artigos V, caput, e 18 da Magna Carta.** II - Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª R.; AG 2005.02.01.006340-1; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DJU 14/05/2008; Pág. 214)

AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELA DESERÇÃO. SÚMULA Nº 178, DO STJ. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO CPC, ART. 511, §1º, DAS LEIS Nº 9.494/97 E 8.213/91, E INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO COM RELAÇÃO À MATÉRIA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. **O INSS Não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual (Súmula n.º 178, do STJ), nem do privilégio da dispensa de prévio depósito de custas (ou pagamento posterior), e nem o procedimento acidentário desfruta de isenção objetiva de custas (Lei n.º 8.213/91), dada a incompetência legislativa da união para estabelecer isenções de custas nos estados, por força do disposto no artigo 24, da Constituição Federal.** (TJPR; Agr 0473042-9/01;

*Irati; Sétima Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Dilmari Helena Kessler; DJPR 09/05/2008; Pág. 61)*

Conforme o princípio federativo, somente o próprio ente tributante – no caso o Estado membro - é que pode conceder exoneração tributária, pois quem é competente para tributar é também competente para exonerar, princípio que decorre da discriminação constitucional de competências tributárias.

As leis isentivas não devem se ocupar de hipóteses estranhas à regra matriz do tributo, somente podendo alcançar fatos que, em princípio, estão dentro do campo tributário da pessoa política que as edita. Só se pode isentar o que se pode tributar. Quando não há incidência possível (porque a Constituição não a admite), não há espaço para a isenção.

Ensina Cretella Junior que a “isenção é feita, na respectiva esfera, por lei estadual, lei municipal ou lei distrital; na área da União, por lei federal. Cada pessoa política tem competência para instituir isenção de tributo, em sua própria área. O contrário seria invasão indébita ou usurpação de competência de uma pessoa política na área de outra” (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. VII/3587, 1993, Forense Universitária).

Oportuno aqui transcrever ilustrativa lição de Hugo de Brito Machado (*in* Curso de Direito Tributário, 19ª edição, Malheiros, São Paulo, p. 192/193) acerca do que se pode entender por isenções autonômica e heterônoma, *in verbis*:

*As isenções pode ser, ainda, classificadas em autonômica e heterônoma. Diz-se que uma isenção é autonômica se esta é concedida por lei da pessoa jurídica titular da competência para instituir e cobrar o tributo ao qual se refere. Diz-se que uma isenção é heterônoma se esta é concedida por lei de pessoa jurídica diversa daquela que é titular da competência para instituir e cobrar o tributo a que se refere.*

*Na Constituição anterior havia expressa autorização à União para conceder, por meio de lei complementar, isenção de impostos estaduais e municipais. Tinha-se neste caso exemplo de isenção heterônoma Isenção concedida por lei complementar da União, concernente a impostos estaduais e municipais.*

*Na Constituição Federal de 1988, porém, a regra inverteu-se. Agora, a União está proibida de conceder tais isenções. Mesmo assim existe ainda uma hipótese de isenção heterônoma expressamente permitida na CF/88. É a do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “e”.*

Assim, reconhecida a impossibilidade de isenção heterônoma, bem como a vedação da prática de atos registrais sem o depósito prévio dos emolumentos devidos, deve a União Federal observar e respeitar os ditames que asseguram aos Serviços de Registro de Imóveis a percepção dos emolumentos devidos pelos atos praticados.

A Lei Federal n. 8.935/94, em seu art. 28, é clara ao dispor que os Oficiais de Registro têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, *verbis*:

*Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.*

O art. 14 da Lei Federal n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) não só informa que os Oficiais terão direito aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas, como, também, determina que referidos emolumentos sejam pagos pelo interessado que os requerer no ato do requerimento:

*Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.*

Cumprido salientar, ainda, que a obrigação da União em pagar os emolumentos não se restringe ao serviço de buscas e à emissão de certidões, abrangendo todos os atos praticados pela Serventia, tais como o registro e cancelamento de registros de penhoras, arrestos e seqüestros.

O C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a Fazenda Pública está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos dos serviços cartoriais, **porquanto não se pode exigir que o registrador público financie as despesas com atos processuais requeridos no interesse da União**, e vêm decidindo que a União, através da Fazenda Nacional, está obrigada a adiantar o pagamento dos emolumentos, valendo aqui citar alguns desses julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE PENHORA. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO.*

**1. O STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS, PORQUANTO NÃO SE PODE EXIGIR QUE O**

**REGISTRADOR PÚBLICO FINANCIE AS DESPESAS COM ATOS PROCESSUAIS REQUERIDOS NO INTERESSE DA UNIÃO, COMO É O CASO DO REGISTRO DA PENHORA.**

2. Recurso especial não-provido (RESP n. 413.980-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª. Turma do STJ, DJ de 01-12-2003)

PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL. PENHORA E REGISTRO. EMOLUMENTOS E DESPESAS DEVIDAS. PAGAMENTO PRÉVIO. ART. 39, DA LEI N. 6.830/80. ADIANTAMENTO. DESPESAS. OFICIAL DE JUSTIÇA.

-Custas não se confundem com despesas. **A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ OBRIGADA A ADIANTAR EMOLUMENTOS DEVIDOS AOS OFICIAIS DE REGISTRO DA PENHORA.** (RESP n. 496.900-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª. Turma do STJ, DJ de 02-08-2006)

No mesmo sentido, encontram-se inúmeros outros precedentes de diversos tribunais, esclarecendo que os emolumentos cartoriais das serventias extrajudiciais não se confundem com as custas judiciais devidas aos cartórios da Justiça, não podendo terceiros como avaliadores, peritos, interpretes, tabeliães e registradores públicos, serem compelidos a **trabalhar gratuitamente**, não se aplicando, ao caso, a isenção prevista na LEF, e nem aquela do art. 27 do CPC, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÕES. DESPESA PROCESSUAL A CARGO DA EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. **2. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas "despesas processuais".** 3. **Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados - por terceiros - fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como perícias, avaliações, publicação de editais na imprensa, emolumentos dos serviços prestados por cartórios extrajudiciais, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas as despesas pela Fazenda.** 4. **Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo.** (Precedentes do STJ - RESP n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003 e RESP - 413980, Processo: 200200170549, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006,

DJ:02/08/2006, PÁGINA:232, Rel. Min. João Otávio de Noronha). 5.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AG 309886; Proc. 2007.03.00.086981-1; SP; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto; DEJF 27/05/2008; Pág. 490)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÕES. DESPESA PROCESSUAL A CARGO DA EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. **2. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas despesas processuais.** 3. **Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados - por terceiros - fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como perícias, avaliações, publicação de editais na imprensa, emolumentos dos serviços prestados por cartórios extrajudiciais, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas as despesas pela Fazenda.** 4. **Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo.** (Precedentes do STJ - RESP n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003 e RESP - 413980, Processo: 200200170549, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ:02/08/2006, PÁGINA:232, Rel. Min. João Otávio de Noronha). 5.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AG 312702; Proc. 2007.03.00.091400-2; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto; DEJF 12/05/2008; Pág. 660)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÕES. DESPESA PROCESSUAL A CARGO DA EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. **1. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas "despesas processuais".** 2. **Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados por terceiros - fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como perícias, avaliações, publicação de editais na imprensa, emolumentos dos serviços prestados por cartórios extrajudiciais, etc., hipóteses em que**

**devem ser adiantadas as despesas pela Fazenda. 3. Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo.**

(Precedentes do STJ - RESP n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003 e RESP - 413980, Processo: 200200170549, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ:02/08/2006, PÁGINA:232, Rel. Min. João Otávio de Noronha). 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª R.; AG 298013; Proc. 2007.03.00.035980-8; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto; DJU 22/04/2008; Pág. 326) (Publicado no DVD Magister nº 19 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÕES. DESPESA PROCESSUAL A CARGO DA EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. **1. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas "despesas processuais". 2. Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados por terceiros - fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como perícias, avaliações, publicação de editais na imprensa, emolumentos dos serviços prestados por cartórios extrajudiciais, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas as despesas pela Fazenda. 3. Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo.** (Precedentes do STJ - RESP n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003 e RESP - 413980, Processo: 200200170549, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ:02/08/2006, PÁGINA:232, Rel. Min. João Otávio de Noronha). 4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª R.; AG 297717; Proc. 2007.03.00.034975-0; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto; DJU 07/04/2008; Pág. 433) (Publicado no DVD Magister nº 19 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE DESPESA RELATIVA A FORNECIMENTO DE EXTRATO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. **1. A isenção de que goza a Fazenda Pública (artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais) se restringe a**

**custas e emolumentos judiciais, que não se confundem com as demais despesas relativas aos atos que devem ser praticados fora dos cartórios e secretarias da Justiça. 2. A extração de certidão do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas não é alcançada pela regra de dispensa do adiantamento de despesas, devendo a União arcar com o respectivo valor.** 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª R.; AG 318533; Proc. 2007.03.00.099404-6; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Márcio José de Moraes; DJU 27/03/2008; Pág. 519) (Publicado no DVD Magister nº 19 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. OFICIO AO CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA RECUSA SOB AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. **1 – O artigo 39 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, ao prever que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos", não quis incluir nesse rol de imunidade as diligências que ultrapassem o uso da máquina judiciária, envolvendo terceiros não auxiliares da Justiça. 2 - No caso concreto, o que pretende a União Federal é que a isenção de custas se projete para cartório extrajudicial, sem ônus para obtenção de informações de seu interesse.** 3 - Agravo Regimental prejudicado e agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª R.; AG 309873; Proc. 2007.03.00.086968-9; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DJU 27/03/2008; Pág. 555) (Publicado no DVD Magister nº 19 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. RECUSA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. INAPLICABILIDADE. **1. Embora o art. 39 da Lei n. 6.830/80 disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, tratando-se de serviço prestado por terceiro e desvinculado da atividade estatal, tal como o caso dos serviços cartoriais, não há falar em tal benefício, porquanto não se pode exigir o financiamento das despesas dos atos processuais requeridos no interesse da União. 2. A isenção concedida à Fazenda Pública é de ser restringida ao uso da máquina judiciária, sendo descabida a sua imposição a terceiros não auxiliares da Justiça.** 3. Precedentes. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R.; AG 298832; Proc. 2007.03.00.040303-2; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Luiz

Ribeiro Haddad; DJU 12/03/2008; Pág. 350) (Publicado no DVD Magister nº 19 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO REQUERIDA PELA FAZENDA NACIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO IMPROVIDO. **I - Ainda que meu entendimento seja no sentido da isenção da agravante no recolhimento de custas e emolumentos exigidos para a emissão das referidas certidões, baseando-me no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.537/77 ("Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. ")**, curvo-me à orientação desta E. Terceira Turma, que vota pelo total desprovimento do agravo, pois entende que o artigo 39 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, ao prever que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, não quis incluir nesse rol de imunidade as diligências que ultrapassem o uso da máquina judiciária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R.; AG 314575; Proc. 2007.03.00.093869-9; SP; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes; DJU 05/03/2008; Pág. 378) (Publicado no DVD Magister nº 19 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. OFICIAIS DE REGISTRO. ART. 515, § 3º, CPC ISENÇÃO DEFERIDA AO ENTE PÚBLICO SOMENTE EM RELAÇÃO AO USO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. I - Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, autoridade coatora é a que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou a inexecução do ato impugnado, sendo que, em caso de autoridade delegada, coator é o agente delegado que pratica o ato. II - No caso dos autos temos que conquanto a atividade notarial seja exercida por delegação, a E. Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo não expediu qualquer ato normativo de cumprimento obrigatório. Pelo contrário, vez que decidiu apenas no caso que lhe fora apresentado (Processo CG nº 382/2004), não tendo esta decisão caráter vinculatório àqueles que não foram partes nos autos. Entendo, por conseguinte, que os Oficiais de Registro não agiram como meros executores, como decidido em Primeira Instância, mas sim no pleno exercício da atividade que lhes fora

delegada. III - Afastada a questão preliminar e estando o feito em ordem, analisa-se o mérito (art. 515, 3º, CPC). IV - Ainda que meu entendimento seja no sentido da isenção da União no recolhimento de custas e emolumentos exigidos para a emissão das referidas certidões, baseando-me no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.537/77 ("Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.", **curvo-me à orientação desta E. Terceira Turma, que vota pela total improcedência do pedido, pois entende que o artigo 39 da Lei n. 6.830/80, ao prever que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, não quis incluir nesse rol de imunidade as diligências que ultrapassem o uso da máquina judiciária.** V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança. (TRF 3ª R.; AMS 291714; Proc. 2005.61.10.004431-0; SP; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes; DJU 13/02/2008; Pág. 1840) (Publicado no DVD Magister nº 19 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. OFICIO AO CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA RECUSA SOB AUSENCIA DO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS PELA UNIÃO. POSSIBILIDADE. **1 – O artigo 39 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, ao prever que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos", não quis incluir nesse rol de imunidade as diligências que ultrapassem o uso da máquina judiciária, envolvendo terceiros não auxiliares da Justiça.** **2 - No caso concreto, o que pretende a União Federal é que a isenção de custas se projete para cartório extrajudicial, sem ônus para obtenção de informações de seu interesse.** 3 - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª R.; AG 307904; Proc. 2007.03.00.084324-0; SP; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes; DJU 30/01/2008; Pág. 363) (Publicado no DVD Magister nº 19 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. **I - A isenção instituída em favor da Fazenda Pública, pelo art. 39, da Lei n.**

**6.830/80, não abrange o pagamento dos emolumentos devidos, que constituem a remuneração dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. II - Não se pode exigir que o registrador público, quer à vista do art. 27, do CPC, quer diante do art. 39, da Lei n. 6.830/80, financie as despesas necessárias para a execução dos atos processuais requeridos no interesse da União Federal. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R.; AG 313424; Proc. 2007.03.00.092266-7; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Regina Helena Costa; DJU 14/01/2008; Pág. 1672) (Publicado no DVD Magister nº 19 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. OFICIO AO CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA RECUSA SOB AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS PELA UNIÃO. POSSIBILIDADE. **1 – O artigo 39 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, ao prever que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos", não quis incluir nesse rol de imunidade as diligências que ultrapassem o uso da máquina judiciária, envolvendo terceiros não auxiliares da Justiça. 2 - No caso concreto, o que pretende a União Federal é que a isenção de custas se projete para cartório extrajudicial, sem ônus para obtenção de informações de seu interesse. 3 - Agravo Regimental prejudicado e Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª R.; AG 309889; Proc. 2007.03.00.086984-7; SP; Terceira Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann; DJU 09/01/2008; Pág. 204) (Publicado no DVD Magister nº 19 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)**

REGISTRO DE ESCRITURAS PÚBLICAS. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. EMOLUMENTOS. PAGAMENTO. UNIÃO. FUNAI. TAXA SELIC. **A União e suas autarquias não estão isentas do pagamento de emolumentos - que têm natureza de taxa de serviço - decorrentes de lavratura e registro de escrituras públicas de reconhecimento de área de domínio da União, em razão da demarcação de terras indígenas. Aplica-se exclusivamente a Taxa Selic sobre os valores devidos, a partir de janeiro de 1996. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.04.000252-0; RS; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior; Julg. 05/12/2007; DEJF 21/01/2008; Pág. 126) (Publicado no DVD Magister nº 19 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ATO NÃO PROCESSUAL. INTERVENÇÃO DO JUÍZO INCABÍVEL. EMOLUMENTOS. DISPENSA DE PAGAMENTO A SER BUSCADA PELA VIA PRÓPRIA. **1. Ao exeqüente cabe promover as medidas necessárias para a instrução de sua pretensão. Não se tratando de informações protegidas por sigilo, não há que se proceder por intervenção do juízo.** 2. Cobrança de emolumentos pela expedição da certidão em cartório extrajudicial refoge aos limites da ação executiva, pois não se trata de ato processual. 3. O direito ao não pagamento de despesas em atos não processuais deve ser buscado pela via própria, em face do terceiro interessado. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R.; AG 300200; Proc. 2007.03.00.047476-2; SP; Terceira Turma; Rel. Juiz Conv. Claudio Santos; DJU 08/08/2007; Pág. 190) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

CUSTAS. REGISTRO DE IMÓVEIS. CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. EXIGÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EMOLUMENTOS PELA PARTE INTERESSADA. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 6.015, ART. 14. AGRAVO IMPROVIDO. **A antecipação de custas pode ser exigida pelo registrador, mesmo no caso de cumprimento de mandado judicial, com base no disposto no art. 14 da Lei n. 6.015/73.** (TJPR; Ag Instr 0117843-8; Ac. 9016; Londrina; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Leonardo Lustosa; DJPR 10/06/2002) (Publicado no DVD Magister nº 14 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)

Com a Constituição da República de 1988, os serviços notariais e de registro passaram a ser exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, conforme o art. 236, *caput*, da Carta Maior, *verbis*:

**Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.**

Os emolumentos percebidos pelos atos praticados consubstanciam a sua única fonte de custeio dos serviços notariais e de registro, razão pela qual deve ser exigido o seu pagamento, caso contrário, restará comprometida a própria prestação dos serviços públicos notariais e registrais.

### **2.3. COMPARAÇÃO ANALÍTICA COM O CASO TRATADO NA ADInMC N. 1800/DF E O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO**

Costuma argumentar a União, em seu favor, e equivocadamente, o fato de que restou reconhecido no julgamento da ADInMC n. 1.800/DF pelo E. STF a possibilidade de lei federal estabelecer hipótese de isenção do recolhimento de emolumentos.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.800/DF foi proposta pela Associação de Notários e Registradores do Brasil - ANOREG-BR, e teve por objeto o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º, 3º e 5º, da Lei Federal n. 9.534/97, que, com supedâneo no inciso LXXVII do art. 5º da CF/88, estendeu a todos a gratuidade prevista aos reconhecidamente pobres no inciso anterior daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que referida lei, direcionada exclusivamente aos Oficiais de Registro Civil, trata de hipótese completamente diversa, pois a gratuidade dos chamados “atos necessários ao exercício da cidadania”, ao contrário da pretendida gratuidade de isenção de emolumentos pela União, encontra supedâneo constitucional no art. 5º, inciso LXXVII, *in fine*, da Carta Magna, *in verbis*:

#### ***Constituição da República de 1988***

***Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***

*[omissis]*

***LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:***

***a) o registro civil de nascimento;***

***b) a certidão de óbito;***

***LXXVII – São gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.***

Sabe-se que apenas a Constituição pode excepcionar as suas próprias regras, sendo que o fundamento de validade da lei federal que disciplina a gratuidade do registro civil, assim entendido como ato necessário ao exercício da cidadania, encontra amparo na regra constitucional acima indicada.

Tendo em vista expressa disposição constitucional prevista no art. art. 5º, inciso LXXVII, a Lei Federal n. 9.534/97, através de seu art. 1º, alterou o art. 30 da Lei Federal n. 6.015/73, que passou a conter a seguinte redação:

**Lei Federal n. 6.015/73**

**Art. 30** - Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

A Lei Federal n. 9.534/97 também alterou, através de seu art. 3º, o art. 1º da Lei Federal n. 9.265/96, que assim ficou:

**Lei Federal n. 9.265/96**

**Art 1º** - São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

[...]

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva

E através de seu art. 5º, alterou o art. 45 da Lei Federal n. 8.935/94, que assim passou a dispor:

**Lei Federal n. 8.935/94**

**Art. 45** - São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

**Parágrafo único.** Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo

A ADI n. 1.800, proposta pela ANOREG-BR, foi julgada improcedente, tendo o E. STF reconhecido a constitucionalidade dos arts. 1º, 3º e 5º, da Lei Federal n. 9.534/97, contudo, em respeito ao princípio da continuidade da prestação do serviço público, embora o ato seja gratuito em favor de seu beneficiário, ele é remunerado através de um fundo que foi criado exatamente para essa situação, tendo o ônus dessa sua remuneração sido transferido para toda a sociedade.

A Lei Federal n. 10.169/00, que regulamentou o § 2º do art. 236 da CF/88, estabelecendo normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, determinou em seu art. 8º que os Estados e o Distrito Federal deverão instituir forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais, pelos atos gratuitos por eles praticados, *in verbis*:

***Lei Federal n. 10.169/00***

***Art. 8º*** - *Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.*

***Parágrafo único.*** *O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público.*

No caso dos Oficiais de Registro Civil do Estado do Espírito Santo, o Fundo que os remunera é o FARPEN, criado pela Lei Estadual n. 6.670, já mencionada em tópicos anteriores nas presentes Informações.

**Logo, não pode a União trazer à colação, para fins de comparação com o caso vertente, aquele tratado na ADInMC n. 1800/DF, que declarou constitucionais os arts. 1º, 3º e 5º da Lei Federal n. 9.534/97, os quais estabelecem a gratuidade do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão a eles relativa, uma vez que referida gratuidade encontra seu fundamento de validade no art. 5º, inc. LXXVII, da Constituição da República Federativa de 1988.**

Assim, é forçoso concluir que a Lei Federal somente pode criar hipótese de gratuidade sobre emolumentos cobrados pelos serviços notariais e de registro, quando expressamente autorizada pela Constituição da República. No caso da ADInMC n. 1.800/DF existe permissivo constitucional a ensejar a isenção, contido na garantia fundamental dos “atos necessários ao exercício da cidadania” (art. 5º, inc. LXXVII).

Para os Registros de Imóveis, ao contrário do que ocorre com os registros civis de pessoas naturais, não existe nenhuma fonte de custeio para fins de financiar os atos praticados gratuitamente. Os Registradores Imobiliários devem cobrar emolumentos pelos atos praticados, sendo que é apenas e tão somente com referida arrecadação que poderão manter a dinâmica de seus serviços. Não existe nenhum fundo de amparo.

Assim, é preciso sempre ter em mente que:

- 1) Em 1988, com o advento da atual Carta Política, as atividades notariais e de registro passaram a ser exercidas em caráter privado;
- 2) Os serviços de busca de informações junto aos livros e arquivos dos serviços registrais, a emissão de certidões e os atos de registro e cancelamento de registros, bem como os de averbações e todos os demais, geram um custo;
- 3) A única fonte de custeio existente para os Ofícios de Registro de Imóveis são os emolumentos por eles cobrados;
- 4) A isenção de emolumentos do registro civil de nascimento e o de óbito, e a primeira certidão a eles relativa, ao contrário da pretendida isenção de emolumentos em favor da União, encontra supedâneo Constitucional no art. 5º, inc. LXXVII;
- 5) O caso tratado na ADInMC n. 1800/DF é diverso do caso tratado na presente ADPF, pois o Decreto-lei n. 1.537/77 não encontra amparo na ordem constitucional inaugurada em 1988.

A questão exige bom senso, pois não se pode admitir a existência de um serviço público desprovido de fonte de custeio, especialmente no caso das taxas, cobradas em razão de serviço público específico e divisível. Sem custeio, sem serviço.

### 3. DOS PEDIDOS

POR TODO O EXPOSTO, requer:

- A) seja intimado o Estado do Espírito Santo, na pessoa do Douto Sr. Procurador Geral do Estado, para fins de integrar a lide na qualidade de interessado, bem como para apresentar manifestação;
- B) seja oportunizada a sustentação oral e a juntada de memoriais, com base no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei Federal n. 9.882, de 3 de Dezembro de 1999;
- C) No mérito, seja julgada improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental **e declarada a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei n. 1.537/77;**

D) Requer seja deferida a juntada do instrumento procuratório em anexo, nomeando como advogado do Oficial Titular e da Oficiala Substituta do Registro Geral de Imóveis de Guarapari, o **Dr. PHELIPE DE MONCLAYR POLETE CALAZANS SALIM**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-ES 9.093, com escritório para receber intimações na Rua Carlos Santana, n. 87-A, Parque Areia Preta, Guarapari, ES, telefones: 27-3361-6050 e 27-9972-242; e-mail: phelipesalim@yahoo.com.br, o qual deverá ser intimado de todos os atos do processo.

**Sendo essas as informações que consideramos necessárias levar ao conhecimento de Vossa Excelência, aproveitamos o ensejo para prestar os nossos votos de mais alta estima e elevada consideração.**

Nestes Termos,  
Pede e Espera deferimento

Guarapari, ES, em 09 de Novembro de 2009

**TAINÉ GUILHERME DE MORENO**  
**OFICIAL TITULAR**

**SÔNIA LUCIDE BROMANA DE MORENO**  
**OFICIALA SUBSTITUTA**